



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE

Parecer n.º 186/COGSE/SEAE/MF

Brasília, 18 de maio de 2000.

Referência: Ofício n.º 1860/01/GAB/SDE/MJ, de 27.04.2001

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.002666/2001-64

Requerentes: *Thomson Financial Services Brasil Ltda. (TFSB) & Invest Tracker Tecnologia Ltda. (ITT)*

Operação: Consolidação da participação societária da TFSB na *Invest Tracker Tecnologia Ltda.*, no setor de sistemas de informação e análises de fundos de investimento.

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

=====

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Thomson Financial Services Brasil Ltda. e Invest Tracker Tecnologia Ltda.

1. DAS REQUERENTES

1.1. Adquirente

A Thomson Financial Services Brasil Ltda. (“TFSB”), com sede em São Paulo, capital, é subsidiária do Grupo Thomson, de nacionalidade canadense, considerado um dos maiores grupos mundiais no ramo de informações especializadas. A TFSB concentra suas atividades na prestação de serviços de análise financeira e econômica para empresas, elaboração de relatórios econômico-financeiros, e acesso a banco de dados econômico-financeiros para bancos comerciais e de investimento. Já o grupo ao qual faz parte atua na área de acesso a banco de dados e informações de suporte para algumas áreas profissionais de alta especialização, quais sejam: jurídico e regulatório, financeiro, educacional, científico e saúde, e comunicação. Este suporte é realizado, respectivamente, pelas seguintes subsidiárias do Grupo: *Law & Regulatory Group*, *Thomson Financial*¹, *Thomson Learning*, *Thomson Reference Scientific & Healthcare*, *Thomson Newspaper*. O Grupo Thomson possuía no Brasil, até a data desta operação, além da Invest Tracker Tecnologia Ltda., a *Thomson Financial Services Brasil Ltda.*²; a *Technicom Assessoria e Consultoria S/C Ltda. (Thomson Financial Investors Relations Brasil Ltda.)*³; a *Thomson Learning Brasil Ltda.*⁴; a *IOB Cursos de Legislação Empresarial S/C Ltda.*, a *Mapa Fiscal Editora Ltda.*, a *IOB Informática Ltda.*, a *IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.*⁵; a *Editora Guazzelli Ltda.*⁶; a *Thomson Holding do Brasil Participações Ltda.*⁷. Além dessas empresas, a *Marquee Acquisition Corporation*, subsidiária integral da *Thomson Corporation*, manifestou intenção de fundir-se com a *Primark Corporation*.⁸

¹ A Thomson Financial, proprietária da TFSB, atua em mais de 70 países, fornecendo serviços de informação e soluções de trabalho para a comunidade financeira mundial.

² Empresa constituída em 02 de janeiro de 1998.

³ Ato de concentração n.º 08012.001860/00-15.

⁴ Empresa constituída em 17 de abril de 2000.

⁵ Ato de concentração n.º 08012.006678/00-61.

⁶ Ato de concentração n.º 08012.001030/00-14.

⁷ Empresa constituída em 26 de junho de 2000.

⁸ Ato de concentração n.º 08012.002128/00-99. A *Primark Corporations* desenvolve suas atividades no Brasil através de sua subsidiária integral, a *Primark do Brasil S/C Ltda.*

2. As requerentes não informaram o faturamento bruto da TFSB no exercício financeiro de 2000. O faturamento do Grupo Thomson no mundo, no mesmo exercício, foi de, aproximadamente, US\$ 5.800.000.000,00.⁹

3. Os sócios-quotistas da TFSB são a Thomson Holding B.V. (98%) e a Thomson Americas B.V. (2%), ambas de origem holandesa.

1.2. Adquirida

4. A Invest Tracker Tecnologia Ltda. (“ITT”) é uma empresa brasileira, com sede em São Paulo, capital, cuja área de atuação centra-se em três atividades: 1) manutenção de banco de dados próprio com informações sobre todos os fundos de investimento existentes no Brasil; 2) desenvolvimento de web sites financeiros para corretoras de valores, bancos de investimento e outras instituições financeiras, com a inserção de algumas ferramentas adicionais; e 3) elaboração e divulgação do ranking Invest Tracker de Fundos de Investimento para corretoras de valores, bancos de investimento e empresas de consultoria financeira em geral¹⁰.

5. O faturamento bruto da ITT, no ano de 2000, foi de R\$ 1.521.651,76. Ela não pertencia a nenhum grupo econômico, e também não realizou aquisições, fusões, associações ou constituição de novas empresas no Mercosul nos últimos 3 anos.¹¹ Apesar de as requerentes terem prestado essa informação, o Grupo *Thomson* a lista entre as empresas nas quais o mesmo detém participação acionária, como pode-se ver no anexo V do presente processo.

2. DA OPERAÇÃO

6. A operação consistiu na consolidação da posição societária da *Thomson Financial Services* Brasil Ltda. na *Invest Tracker* Tecnologia Ltda, passando de,

⁹ Informações prestadas pelas requerentes em resposta ao questionário do Anexo I da Res. 15/98 do CADE.

¹⁰ Informações prestadas pelas requerentes em resposta ao Ofício n° 1016/00 do Ato de Concentração n.º 08012.002664/00-12, envolvendo a aquisição de 20% da ITT pela TFSB, em fevereiro de 2000.

aproximadamente, 20% de seu capital social para 80% deste. Convém salientar que, na operação realizada em fevereiro de 2000, já aprovada pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência¹², a *Thomson Financial Services Brasil Ltda.* já havia adquirido o controle societário da Invest Tracker Tecnologia Ltda. Naquela ocasião, conforme já mencionado no parecer anterior, apesar de a gerência da sociedade ter ficado com os dois sócios anteriores, José Bariani e Henrique Spinosa, e as quotas da sociedade conferirem aos seus proprietários os mesmos direitos econômicos e políticos, a TFSB adquiriu o direito de veto relacionado a diversas matérias inerentes a resoluções de quotistas ou atos de gerência, relacionadas no Compromisso de Subscrição de Quotas e Acordo de Quotistas formalizado entre as partes. Conforme o Contrato Social da ITT, a TFSB detém, ainda, o direito de aprovar, previamente, algumas decisões especiais dos gerentes (item 12 – Decisões Especiais). Na presente operação, apesar de os sócios fundadores continuarem na gerência da Invest Tracker, a TFSB adquiriu novos poderes de veto, como pode-se ver no anexo II dos autos, minuta do acordo geral de quotistas, no sub-item 2.2, pg. 4. Na resolução dos quotistas, é definido que “*a prática dos seguintes atos está sujeita a prévia aprovação, por escrito, de quotistas representando a maioria do capital social.*”. A seguir, são apresentados 22 atos que somente poderão ocorrer com a anuência da TFSB, sócia majoritária com 80% do capital social da empresa. Dentre as mais relevantes, podemos citar: alterações do contrato social; aprovação de transformação, incorporação, fusão, ou cisão; falência ou concordata; e dissolução, extinção ou liquidação voluntária. Além disso, foram feitas modificações no contrato social da Invest Tracker, de modo a limitar os poderes da gerência, mais precisamente no anexo V dos autos, sub-item 11 do tópico 2 – Administração. Esta modificação vem reforçar o sub-item 2.2 do acordo geral de quotistas, com a inclusão de 21 atos limitados à anuência prévia e escrita de quotistas representando a maioria do capital social da sociedade.

7. O valor total da operação foi de (sigilo), cuja contrapartida foi 320.622 quotas da Invest Tracker Tecnologia Ltda., correspondentes a 60,01% do capital social

¹¹ Ver nota n.º 9.

¹² Ver anexo III do presente processo, onde constam os pareceres da SEAE, SDE e CADE (Conselheira Hebe Romano).

dessa empresa.

8. A submissão do presente ato aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência ocorreu, segundo as requerentes, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 8.884/94, tendo em vista o faturamento mundial do Grupo Thomson no exercício financeiro de 1999 (aproximadamente 12 bilhões de reais).

9. A seguir, demonstramos a estrutura societária da Invest Tracker Tecnologia Ltda., antes e após a presente operação:

QUADRO SOCIETÁRIO ANTES A OPERAÇÃO

Quotista	Nacionalidade	Participação
José Cassio Costa Bariani	Brasileira	61,01%
Henrique Garcia Spinosa Netto	Brasileira	10%
<i>Thomson Financial Services</i> Brasil Ltda. (TFSB)	Brasileira	19,99%
Outros	-----	9,0%
TOTAL	-----	100%

QUADRO SOCIETÁRIO APÓS A OPERAÇÃO

Quotista	Nacionalidade	Participação
<i>Thomson Financial Services</i> Brasil Ltda. (TFSB)	Brasileira	80,0%
José Cassio Costa Bariani	Brasileira	16,3%
Henrique Garcia Spinosa Netto	Brasileira	2,6%
Outros	-----	1,1%
TOTAL	-----	100%

3. RECOMENDAÇÃO

10. Como pode-se notar das informações prestadas, a presente operação configura-se em um aumento de controle societário, posto que a TFSB já possuía diversos poderes dentro da ITT, detendo influência sobre matérias mercadologicamente relevantes. Esta posição anterior à operação já foi salientada em parecer anterior dessa Secretaria, na operação de compra pela TFSB de 20% de participação acionária na ITT, em fevereiro de 2000. Nessa ocasião, foram informados alguns dos poderes de gerência que a TFSB detinha na ITT, mesmo com uma participação acionária de cerca de 20% do capital social. Vale ressaltar, ainda, que esse parecer foi ratificado pela Secretaria de Direito Econômico e pelo CADE, tendo sido a operação aprovada sem restrições pelo motivo de as requerentes não atuarem no mesmo mercado relevante.

11. Sendo assim, como na operação anterior ocorreu apenas uma troca de agentes econômicos, onde a TFSB adquiriu 20% da ITT e também poder decisório em matérias relevantes, e sendo a presente operação apenas um aumento na participação acionária da TFSB na ITT, não há que se definir novamente o mercado relevante para esta operação pois, além desta conter apenas um aumento de participação acionária, onde a adquirente já detinha poderes especiais de veto mercadologicamente relevantes mesmo antes desse aumento, nenhuma das empresas do Grupo *Thomson* atuava no mesmo mercado relevante da Invest Tracker. Não houve, portanto, mudança de controle acionário no presente caso.

12. Ante todo o exposto, entendemos que a operação não acarreta restrição ou prejuízo à concorrência, sendo, portanto, passível de aprovação.

À apreciação superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Assistente Técnico

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico